



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128128 - SP (2025/0469447-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA DIOMARA GUEDES FERNEDA
ADVOGADOS : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
CAROLYNE PARREIRA ANGELO - MG226748
CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - SE000949
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128128 - SP (2025/0469447-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : KATIA DIOMARA GUEDES FERNEDA
ADVOGADOS : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
CAROLYNE PARREIRA ANGELO - MG226748
CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - SE000949
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. ÓBICES NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICTOR LUIS FERREIRA DA SILVA e KATIA DIOMARA GUEDES FERNEDA (VICTOR e outra) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, VICTOR e outra defenderam (1) que houve impugnação, de forma específica, dos óbices aplicados, com demonstração de

reavaliação jurídica e afastamento da Súmula 7/STJ; (2) que houve cotejo analítico suficiente para a alínea c, com demonstração de divergência.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 577-580).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na origem, VICTOR e outra ajuizaram ação declaratória de nulidade da consolidação da propriedade contra BANCO INTERMEDIUM S/A (BANCO INTER), alegando que não foram notificados pessoalmente acerca das datas dos leilões, causando prejuízo e, por consequência, invalidando todo o procedimento expropriatório.

O MM Juiz *a quo* homologou o acordo extrajudicial firmado entre as partes e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b* do CPC.

VICTOR e outra interpuseram recurso de apelação, alegando que o acordo foi homologado sem a anuência dos advogados já constituídos nos autos, o que, segundo sustentam, comprometeu a representação técnica e a regularidade do ato.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação, consignando que o acordo foi celebrado entre partes maiores e capazes, versando sobre direito disponível, sendo desnecessária a anuência dos patronos.

Os recorrentes interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF. A Presidência do Tribunal de origem, contudo, inadmitiu o apelo nobre, sob o fundamento de que sua análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), bem como pela deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 524-527).

No tocante a este último fundamento, verifica-se que o paradigma indicado pelos recorrentes versa sobre a nulidade de audiência de conciliação realizada sem a presença de advogado, ao passo que a hipótese dos autos trata da homologação de acordo extrajudicial firmado diretamente entre as partes, com a consequente extinção do processo.

Desse modo, não se evidencia a indispensável similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. O cotejo analítico apresentado não explicita, de forma precisa, a identidade entre as situações e as teses jurídicas discutidas, tampouco promove a necessária transcrição e comparação circunstanciada dos trechos pertinentes dos acórdãos confrontados.

Ao revés, observa-se mera justaposição genérica do tema “ausência de advogado”, o que não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos por esta Corte, não sendo suficiente para afastar o óbice de inadmissibilidade por deficiência na comprovação da divergência.

Já sobre a incidência da Súmula 7/STJ, VICTOR e outra limitaram-se a formular impugnação genérica ao referido óbice, no agravo em recurso especial, afirmando tratar-se de hipótese de mera reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Essa deficiência argumentativa evidencia violação do princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Vale lembrar que, segundo o entendimento exarado em voto pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, ao apreciar os EAREsp nº 746.775/PR, existem regras tanto no Código de Processo Civil de 1973, quanto no atual, que remetem a disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem, inclusive, conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Também foi consignado pelo Ministro Relator, no julgamento dos referidos EAREsp nº 746.775/PR, que a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao reclamo especial imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos

suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consecutórios do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020).

Assim, como VICTOR e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469447-0

Número de Origem:
10004757220248260009

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR LUIS FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : KATIA DIOMARA GUEDES FERNEDA

ADVOGADOS : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

CAROLYNE PARREIRA ANGELO - MG226748

CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - SE000949

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR LUIS FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : KATIA DIOMARA GUEDES FERNEDA

ADVOGADOS : LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

CAROLYNE PARREIRA ANGELO - MG226748

CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - SE000949

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026